

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 325/XII (3.ª)

ASSUNTO: Alteração da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro - Cria a ordem dos nutricionistas e aprova o seu Estatuto, e de outra legislação, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos nutricionistas, por entidades públicas ou privadas

Entrada na AR: 13 de janeiro de 2014

Nº de assinaturas: 638

1.º Peticionário: Associação Portuguesa de Dietistas

Introdução

A presente petição coletiva e em nome coletivo deu entrada por via postal na Assembleia da República no passado dia 13 de janeiro de 2013, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação¹.

I. A petição

1. A petição é subscrita pela Associação Portuguesa de Dietistas (APD), que, de acordo com o texto da petição, *“é uma associação profissional de direito privado, representativa dos dietistas em Portugal, que tem por finalidade defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos dietistas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma saúde alimentar; fomentar, defender e valorizar os interesses da profissão de Dietista; e dar parecer sobre todos os aspetos relacionados com a organização dos serviços que se ocupam da saúde junto das entidades oficiais competentes.”*
2. Os restantes 637 peticionários são dietistas, licenciados e estudantes de dietética ou de dietética e nutrição.
3. Pretendem a alteração da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro - Cria a ordem dos nutricionistas e aprova o seu Estatuto, e de outra legislação, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos nutricionistas, por entidades públicas ou privadas.
4. Argumentam que, *“não obstante o conteúdo funcional dos dietistas e dos nutricionistas ser precisamente o mesmo, dispendo ambos de formação de ensino superior, com um plano curricular em tudo idêntico e com 240 ECTS, a referência aos profissionais ‘nutricionistas’ e aos profissionais ‘dietistas’ ao longo do diploma que pretende ver-se alterado, tem vindo a ser abusivamente utilizada, designadamente pela Ordem dos Nutricionistas, como fonte justificativa de um tratamento privilegiado dos nutricionistas em face dos dietistas. E que estas discriminações têm consequências dramáticas para os cidadãos que integram ou*

¹ Os peticionários deram conhecimento do texto da petição às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; Segurança Social e Trabalho; Educação e Ciência; e Saúde, bem como aos seis Grupos Parlamentares com assento na Assembleia da República.

estejam em vias de integrar este grupo profissional que, paulatinamente, veem o seu Direito ao Trabalho — i) na vertente de ingresso e/ou admissão em unidades públicas ou privadas de saúde e ii) na vertente da sua carreira e dignidade profissional — posto em causa.”

5. É neste quadro que é requerida a alteração do Estatuto, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, de modo a expressar *“a coincidência funcional das profissões, o que, no entender dos peticionários, obriga à promoção das seguintes alterações àquele texto:*
 - a) Alteração da designação da Ordem para ‘Ordem dos Dietistas-Nutricionistas’;*
 - b) Substituição das referências legais à ‘profissão de nutricionista e de dietista’ por ‘profissão de dietista-nutricionista’;*
 - c) Definição do ato próprio do ‘dietista-nutricionista’.*

6. Peticionam ainda a revogação do n.º 3 do artigo 71.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, segundo o qual *“O procedimento disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho jurisdicional só pode ser instaurado por deliberação do conselho geral aprovada por maioria absoluta”*, alegando designadamente que se trata de um tratamento de exceção injustificado, sem equivalência em Estatutos de outras associações públicas profissionais.

7. Relativamente a outra legislação referenciada, vêm os peticionários solicitar a alteração dos artigos 9.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, que visa definir o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, que define os princípios gerais em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e procede à sua regulamentação; e da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, que estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. Relativamente a todas as alterações propostas, são apresentadas as respetivas propostas de redação.

II. Antecedentes

1. De acordo com o texto da petição: *“Em Portugal, a categoria profissional dos dietistas remonta a 1938, precedendo, em várias décadas, a criação dos primeiros cursos superiores de nutrição, ocorrida nos anos 80 e de dietética ou de dietética e nutrição, ocorrida no início*

da década de 90. (...) Os dietistas representam cerca de 70% dos profissionais da área da dietética e nutrição nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.”

2. A [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, que cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu estatuto](#) abrange, de acordo com o disposto no artigo 2.º, “os profissionais licenciados na área das Ciências da Nutrição e ou Dietética que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista ou de dietista.” Os respetivos trabalhos preparatórios podem ser consultados no seguinte endereço:
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailDiplomaAprovado.aspx?BID=16209>.
3. De referir que a inclusão dos dietistas ocorreu na sequência da apresentação da [Petição n.º 38/XI \(1.ª\)](#), da iniciativa da Associação Portuguesa de Dietistas (APD), que “Solicita a alteração do Projecto de Lei n.º 161/XI (PS), que cria a ordem dos Nutricionistas e aprova o seu estatuto, de forma a que o mesmo passe a contemplar os Dietistas.”
4. Lembram os peticionários que a *“Assembleia da República foi sensível aos argumentos apresentados pela APD, e como o processo de aprovação da Ordem já estava na reta final, adaptou os projetos em sede de especialidade e fez aprovar uma Lei que contemplasse os dietistas. Tratou-se de uma solução de compromisso, em que, de corda ao pescoço, os dietistas “permitiram” não apenas que a Ordem fosse designada por Ordem dos Nutricionistas, mas também que, pese embora o conteúdo funcional fosse o mesmo, se apresentasse a regular aquilo que (apenas) na aparência são duas profissões, a de nutricionista e a de dietista. E tanto assim é que nem os estatutos nem o Código Deontológico definem quaisquer atos próprios de uma ou de outra profissão.”*

III. Análise da petição

1. Alegam os peticionários: *“Porém, ao invés de aproximar os profissionais, junto e fora da Ordem, a Ordem dos Nutricionistas, representada pela Sua Bastonária — a atual Bastonária da Ordem dos Nutricionistas foi a Presidente da Associação Portuguesa de Nutricionistas (APN), ao tempo em que esta promoveu a criação da Ordem dos Nutricionistas — tem promovido, por ação e por omissão, a distinção das duas profissões, junto de diversas entidades públicas e privadas. As referidas condutas não só têm vindo a prejudicar a*

dignidade profissional dos dietistas, como põem em causa os seus postos de trabalho e dificultam o acesso à profissão junto de entidades públicas e privadas. Entre diversos outros atos, a Senhora Bastonária: a) Elaborou, subscreveu na qualidade de Bastonária e fez chegar a Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, de entre os quais o do Hospital de Santa Maria - bem sabendo, aliás, que este Hospital dispõe de um “Serviço de Dietética e Nutrição”, coordenado por uma dietista e integrado por 21 dietistas - um documento intitulado “Organização de Serviços de Nutrição e Alimentação”, datado de maio de 2013, que não contém uma única referência aos dietistas e onde se afirma que os referidos serviços teriam de ser coordenados por um nutricionista; b) Promoveu a celebração de um acordo de cooperação com a prestadora de cuidados de saúde AdvanceCare, que apenas admite a participação de consultas dadas por nutricionistas; c) Promoveu, junto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, a duplicação de nutricionistas — mas não de dietistas — nos centros de saúde; d) Apresenta sempre — e apenas — o nutricionista como o profissional de referência na área da alimentação, ignorando deliberadamente os dietistas, ou apresentando-os como profissionais de segunda categoria.”

2. E prosseguem lembrando que: *“a circunstância de os dietistas se manterem integrados na carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica - pese embora todos os estudos realizados sobre esta matéria inculcarem a sua integração na carreira de Técnico Superior -, também tem servido de base para que se continue a promover a discriminação dos dietistas em face dos nutricionistas, seja junto das entidades públicas, seja junto das entidades privadas. De facto, os nutricionistas têm-se apresentado, caucionados pela Ordem, como os profissionais mais bem qualificados para o exercício de cuidados de saúde primários. Esta discriminação tem impacto social real, visto que, atualmente, na grande maioria dos concursos publicados nesta área para os Agrupamentos de Centros de saúde (ACES), os lugares de provimento são apenas para os Técnicos Superiores de Saúde, ramo nutrição. Desta forma, aos licenciados em dietética e dietética e nutrição tem sido vedado o acesso a postos de trabalho para os quais têm competência. Efetivamente, há muito que a APD e centenas de dietistas vêm alertando para a circunstância de não haver qualquer motivo justificativo válido para que os dietistas, licenciados em dietética ou em dietética e nutrição - e, que portanto, dispõem de uma licenciatura com os mesmos 240 ECTS que a dos nutricionistas -, continuem a pertencer à carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, ao invés de serem integrados na carreira dos Técnicos Superiores. É que, conforme se conclui no Parecer do Prof. Pedro Lourtie junto como Doc. n.º 1, ‘no entanto, a distinção entre Dietista e Nutricionista resulta essencialmente da carreira em que se inserem ou da formação que detêm. Se os Dietistas não tinham formação superior quando a profissão foi criada, hoje têm-na, como os demais Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, o que levou o Grupo de Trabalho de Apoio à Revisão das Carreiras de Técnicos Superiores de Saúde e*

dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica a propor a alteração da designação desta carreira para Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica”.

IV. Conclusões

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.
2. A presente petição foi subscrita por 638 cidadãos, cujas assinaturas foram apenas ao texto da petição. Foram igualmente juntos 26 documentos gravados em CD.
3. Não contém mais de 1000 assinaturas, pelo que **não** deve ser publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, **nem** e é obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.
4. Não sendo subscrita por mais de 4000 cidadãos, a petição só será apreciada em Plenário, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do supra citado diploma legal, desde que *“seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição”*.

5. Os peticionários requerem a audição de um conjunto de entidades, a saber: Prof Anne de Looy, Presidente da European Federation of the Associations of Dietitians (EFAD); Prof. Pedro Lourtie, responsável pela elaboração do parecer junto como doc. 1; Prof. Isabel do Carmo, médica endocrinologista, Professora na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; Almerindo Rego, membro da Direção nacional do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica; Maria da Graça Beraldo de Brito Raimundo, Vice Bastonária da Ordem dos Nutricionistas; Hermínio Dias Carrasqueira, membro do Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas; e Rute Teixeira Borrego, docente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, sendo certo que a decisão relativa concretização das audições requeridas compete ao relator ao abrigo do disposto na lei de exercício do direito de petição.

6. Desde já se sugere que, uma vez admitida a petição, seja solicitado parecer à Comissão Parlamentar de Saúde e que, sobre o seu objeto, seja questionado o **Ministro da Saúde** bem como a **Ordem dos Nutricionistas** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher as respetivas posições a respeito da matéria exposta.

Palácio de S. Bento, 4 de fevereiro de 2014.

A Assessora,

Susana Fazenda